



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0223/2024

Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição tem por objetivo regulamentar, de forma unificada, o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos no Estado de Santa Catarina, consolidando disposições atualmente previstas na Lei nº 18.076, de 22 de janeiro de 2021, e no Decreto nº 1.955, de 25 de maio de 2022, além de permitir a realização do traslado mediante apresentação de certidão de óbito ou declaração de óbito.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi submetida à diligência externa junto à Casa Civil, a fim de obter manifestação dos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual, especialmente da Secretaria de Estado da Saúde, Vigilância Sanitária Estadual, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e Procuradoria-Geral do Estado.

Em resposta à diligência, os órgãos consultados manifestaram-se, em síntese, favoravelmente à proposição, sem apontar óbices relevantes à continuidade da tramitação legislativa.

Assim, a matéria foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa apresentada pelo relator, ajustando a redação na ementa, substituindo a expressão "restos morais" por "restos mortais".

Finalmente, aportou nesta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 da mesma norma regimental.

Da análise da matéria, verifica-se que a proposição busca conferir maior segurança jurídica e padronização normativa ao serviço de translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos no Estado de Santa Catarina, consolidando em um único texto legal regras atualmente previstas na Lei nº 18.076, de 22 de janeiro de 2021, e no Decreto nº 1.955, de 25 de maio de 2022.

Observa-se, ainda, que a principal inovação trazida pela proposição em seu art. 5º, inciso I, consiste na inclusão expressa da possibilidade de realização do translado intermunicipal terrestre mediante apresentação **da declaração de óbito**, como alternativa à certidão de óbito, medida que busca conferir maior celeridade e efetividade aos procedimentos funerários, especialmente nos casos que demandem a liberação imediata do corpo e seu deslocamento entre Municípios.

Após análise do projeto e considerando as contribuições apresentadas por empresas que atuam neste seguimento, elaborei uma Emenda Modificativa, com a finalidade de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, adequando-a à realidade operacional do setor funerário e às peculiaridades verificadas nos pequenos municípios catarinenses.

Nesse contexto, a alteração promovida no art. 3º busca esclarecer que as empresas que exerçam **exclusivamente a atividade de translado** terrestre de cadáveres e restos mortais humanos não se confundem com estabelecimentos funerários completos, uma vez que **atuam apenas no transporte de cadáveres** e restos mortais humanos de um local para outro, de forma semelhante a empresas de logística ou transporte especializado, sem realizar procedimentos funerários, preparação do corpo ou atendimento típico de funerárias tradicionais. Por essa razão, não se mostra razoável exigir-lhes alvará sanitário nos mesmos moldes aplicáveis às funerárias convencionais.

Da mesma forma, a alteração promovida no art. 5º busca solucionar dificuldade prática identificada em diversos municípios do Estado que não possuem central de óbito ou órgão equivalente, circunstância que, na prática, inviabiliza a emissão imediata da licença de transladação prevista no inciso III do referido dispositivo. Nesse sentido, foi incluído o § 2º ao art. 5º para dispensar a exigência a Licença para Transladação nos casos em que o município onde ocorreu o óbito não disponha de central de óbito ou órgão equivalente com funcionamento permanente de 24 (vinte e quatro) horas, assegurando, assim, a continuidade e a efetividade do serviço de translado intermunicipal.

Assim, entendo que a matéria se encontra revestida de interesse público, por promover maior segurança normativa, eficiência operacional e proteção à dignidade das famílias envolvidas em situações de óbito e translado funerário intermunicipal.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0223/2024, nos termos da Emenda Modificativa do evento 8 (aprovada na CCJ) e da Emenda Modificativa que apresento anexa ao voto.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 07/07/2026, às 15:20.
